



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 094/2022

MEGAVALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: licitação@megavalecard.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos, que inconformadas com o sorteio que declarou a Recorrida como Vencedora, tenta sem razão alterar a decisão do pregoeiro que está em plena consonância com o edital, trazendo em sus razões fundamentos que destoam da verdade do quanto ocorrido no processo licitatório.

Conforme passaremos a expor, as alegações das Recorrentes não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa MEGAVALE CARD vencedora do certame.

3 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA MEGAVALE CARD

Inobstante a irresignação da empresa **LE CARD** verifica-se que foi acertada a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **MEGAVALE CARD**, uma vez que não houve irregularidade no critério de desempate da forma como foi realizada. Ao contrário disso, o Pregoeiro respeitou exatamente o que previa o Edital, sendo, portanto, totalmente descabida as alegações da Recorrente.

O administrador deve pautar sua conduta no princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade. Desta forma, no presente caso, o Sr. Pregoeiro, conferiu ao processo licitatório a lisura, transparência, e legalidade necessários, não merecendo, portanto, ser modificada sua decisão.

Tendo em vista **que não houve DISPUTA de lances, em razão de não poder ocorrer a taxa negativa, foi realizado o SORTEIO, sendo a Recorrida sagrada vencedora por meio do SORTEIO, puro e simples.**

O critério utilizado do certame foi o de SORTEIO entre TODAS as Licitantes, não gerando qualquer prejuízo ou ilegalidade, vez que quando o sorteio ocorreu, todas as licitantes estavam na mesma condição de igualdade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O Pregoeiro agiu acertadamente ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, não tendo a Recorrente sido sorteada, não cabe acolhimento das alegações trazidas no Recurso, vez que o pregoeiro deve seguir o quanto determina o EDITAL, e assim ocorreu, foi realizado o SORTEIO entre as Licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no EDITAL de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se o melhor entendimento doutrinário:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

O edital é a lei interna da licitação. Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Diante do exposto não merece acolhimento os questionamentos trazidos pela Recorrente, que não pode e não deve ser aplicado no presente caso. **A Recorrida foi sorteada na mesma qualidade que as demais licitantes.**

Assim, requer-se de Vossa Senhoria:

I) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com o consequente arquivamento do processo.

II) a manutenção da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro –, devendo ser mantida a decisão que sagrou vencedora a empresa **MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Nestes Termos, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 16 de setembro de 2022.



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403